



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 084/2021-GAG

Brasília, 23 de março de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que "Institui o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal – PROVIDA/DF em enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus consectários, e dá outras providências."

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6,**  
Governador(a) do Distrito Federal, em 23/03/2021, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº

36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58497683)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58497683)  
[verificador= 58497683](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58497683) código CRC= **7C1D127D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
[6139611698](http://www.sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58497683)

---



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal – PROVIDA/DF, em enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus consectários, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal – PROVIDA/DF para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus consectários.

§1º O programa consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, e seus acréscimos legais, quando for o caso, por meio de dação em pagamento, cuja oferta de bens imóveis seja nas condições estabelecidas nesta lei.

§2º Poderão aderir ao PROVIDA/DF quaisquer contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF interessados em quitar e ou pagar seus tributos mediante dação em pagamento, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§3º Os interessados poderão aderir ao programa individual ou coletivamente, na forma do regulamento.

**DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 2º** Para efeitos deste programa, o bem ou os bens a serem ofertados como dação em pagamento consistem em bens imóveis qualificados como hospitais e similares, com infraestrutura física e equipamentos/aparelhos para o combate da pandemia da Covid-19.

§ 1º Poderão também, como medida excepcional, haja vista a situação calamitosa do número crescente de óbitos no Distrito Federal decorrentes da pandemia, ser objeto de dação em pagamento:

a) a locação de bens imóveis, equipamentos e o que for necessário para o funcionamento das UTI's para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) usinas de oxigênio aptas à industrialização e fornecimento para uso hospitalar.

§ 2º Será admitida a oferta de bem em construção de hospital e similar, hipótese em que o contribuinte interessado deverá anexar ao requerimento de adesão ao PROVIDA/DF, o projeto com todo o detalhamento técnico da obra e da infraestrutura exigida no *caput*, acompanhado do cronograma de execução e data prevista para conclusão e entrega da obra.

§ 3º A infraestrutura de que trata este artigo deve conter no mínimo 100 leitos de UTI e os equipamentos/aparelhos devem estar prontos para entrar em operação, seja no próprio bem ofertado ou de forma integrada com as demais unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF ou do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGES/DF, conforme o caso.

§ 4º O contribuinte poderá indicar área de propriedade do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP onde serão construídos ou colocados os equipamentos.

§ 5º A dação será precedida de avaliação dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive judiciais.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte almejar somente a quitação de dívida, a dação deve abranger a totalidade dos débitos, ficando assegurada ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado em dação;

§ 7º Em nenhuma hipótese será devolvida pelo Distrito Federal qualquer diferença entre o valor do bem ofertado e o valor da dívida, sendo a diferença lançada a crédito do contribuinte para pagamento de tributos vincendos, nos termos dispostos nas alíneas "c" e "g" do inciso VIII do art. 3º.

## DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 3º** A adesão ao programa processar-se-á da seguinte forma:

I - o interessado deverá formalizar à SES/DF requerimento em modelo predefinido em regulamento, indicando os débitos de tributos que se pretende quitar, acompanhado da estimativa do valor total do bem na sistemática de "porteira fechada" pelo interessado;

II - a estimativa a que se refere o inciso I deverá ser individualizada e estar acompanhada de detalhamento técnico;

III - a estimativa a que se refere o inciso I poderá ser feita por empresa especializada no ramo, a critério do contribuinte;

IV - no documento da estimativa deverá constar a localização, a metragem, o orçamento, especificações e outras informações necessárias à identificação do valor da dação;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - recebido o pedido, a SES/DF encaminhará o processo à TERRACAP para fins de avaliação do imóvel, quando for o caso;

VI - a SES/DF deverá se manifestar nos autos, no prazo estabelecido no art. 4º, de forma conclusiva:

a) quanto à adequação do bem para internação de pacientes para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes, inclusive em leitos de UTI;

b) se o conjunto de bens integrados pela infraestrutura, incluídos os equipamentos/aparelhos estão aptos a entrar em imediato funcionamento com vistas ao combate da pandemia;

c) quanto à oportunidade e ao interesse de incorporação do bem ao sistema público; e

d) em relação ao valor do bem oferecido para dação;

VII - caberá à TERRACAP, no prazo estabelecido no art. 4º, a avaliação do bem ou bens imóveis ofertados como dação em pagamento, da seguinte forma:

a) a avaliação será feita no sistema de "porteira fechada" ou em relação ao bem imóvel, conforme o caso, de forma conclusiva e individualizada por bem, devendo os laudos serem anexados aos autos;

b) para a sistemática de "porteira fechada" serão considerados o valor de mercado do terreno e os preços de mercado dos equipamentos/aparelhos e demais componentes da infraestrutura do bem;

c) a avaliação de "porteira fechada", será realizada de forma integrada pela TERRACAP, SES/DF e Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, conforme o caso;

VIII - o procedimento fiscal a cargo da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF dar-se-á no âmbito da Subsecretaria da Receita (SUREC) da Secretaria Executiva da Fazenda (SEF), observado o seguinte:

a) havendo manifestação favorável da SES/DF, constando dos autos o(s) laudo(s) de avaliação, bem como preenchidos os requisitos legais, a SUREC autorizará a dação em pagamento;

b) a homologação da dação em pagamento está condicionada à entrega do bem ofertado, livre e desimpedido de quaisquer ônus, no prazo estipulado;

c) homologada a dação em pagamento, o contribuinte lançará o respectivo valor a crédito da conta corrente do ICMS e fará o abatimento mensal dos débitos apurados mensalmente, observado o disposto nas alíneas "g" e "h";

d) no caso de ISS, o valor da dação será abatido do débito apurado mensalmente no livro;

e) no caso de outros tributos, a SUREC fará os abatimentos nas parcelas vincendas;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

f) no caso de tributo já vencido, a dação em pagamento extinguirá o débito integral ou até o montante da exação fiscal;

g) os débitos tributários vencidos serão apurados mensalmente e sujeitos à homologação da extinção pela autoridade tributária pelo prazo de cinco anos; e

h) os débitos tributários vencidos serão confirmados pela autoridade tributária que opinará pela possibilidade de extinção do débito na forma pretendida;

IX - homologada a dação em pagamento, os bens ofertados serão tombados e incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

## DOS PRAZOS

**Art. 4º** A relevância da medida em face da gravidade da pandemia da Covid-19, que coloca em risco a vida de toda a população do DF, impõe às áreas técnicas do Governo envolvidas com o programa o prazo de 72 horas para se manifestarem de forma conclusiva, a contar do recebimento dos autos, dentro de suas respectivas competências, sobre o pedido de adesão ao PROVIDA/DF.

**Art. 5º** O PROVIDA/DF vigorará até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 6º** A adesão ao PROVIDA/DF caracteriza prestação de serviço relevante à população do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 66/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 22 de março de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta do Projeto de Lei (58424335), que institui o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal – PROVIDA/DF, em enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus consectários, e dá outras providências.
2. O mérito da presente proposta consiste em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, e seus acréscimos legais, quando for o caso, por meio de dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, XI, da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), cuja oferta de bens imóveis qualificados como hospitais e similares, construídos ou em construção, e também locação de bens imóveis, equipamentos e o que for necessário para o funcionamento das UTI's para tratamento da Covid-19 e doenças dela decorrentes, nas condições prevista na proposta de lei.
3. Nesse contexto, o objetivo principal da medida é possibilitar ao empresário local, interessado em quitar dívidas tributárias ou pagar tributos vincendos, contribuir com o Estado no combate à pandemia da Covid-19, em seu momento mais crítico, que vem assolando o Distrito Federal e causando danos irreparáveis ao sistema de saúde público e particular, à economia e à sociedade, principalmente levando em consideração o crescente número de óbitos provocados pela doença. Desta forma, saliento o estado de calamidade pública reconhecido em decorrência da pandemia da Covid-19 pelo [Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020](#) e o [Decreto nº 41.882, de 08 de março de 2021](#).
4. Impede registrar que a proposta não acarreta qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que trata de norma procedimental, motivo porque são dispensados os estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e econômicos exigidos, respectivamente, pela Lei Complementar federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei nº 5.422/2014.
5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



18:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58424613)  
verificador= **58424613** código CRC= **FF954B18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 37/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 19 de março de 2021.

À Chefe da Unidade Fazendária - UFAZ/AJL/GAB/SEEC,

**1. RELATÓRIO**

- 1.1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei pelo GAB/SEEC, que Institui o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal – PROVIDA/DF em enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus consectários, e dá outras providências (58260284).
- 1.2. Consta dos autos sugestão de exposição de motivos, na qual consta os fundamentos da proposta (58255601).
- 1.3. Assim, devem os autos ser objeto de manifestação técnica desta Assessoria, nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680](#), de 21 de fevereiro de 2019.
- 1.4. É o que importa relatar.
- 1.5. Passa-se à análise.

**2. ANÁLISE**

- 2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição ora examinada.
- 2.2. Salientamos, outrossim, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita.
- 2.4. Pois bem, nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680/2019](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto devem ser instruídos, dentre outras, com as seguintes informações:

*"Art. 12. (...)*

*(...)*

*II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:*

*a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*

*b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*

*c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e*

*d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;*

(...)"

2.5. Assim, é com base nesse comando normativo que procederemos ao exame do presente anteprojeto de lei (58260284).

2.6. Como relatado, a proposta pretende instituir no DF o Programa de Mobilização e Defesa da Vida do Distrito Federal – PROVIDA/DF como mais uma forma de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

2.7. O programa consiste, em suma, em possibilitar aos contribuintes o pagamento de tributos, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, e seus acréscimos legais, quando for o caso, por meio de dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, XI, da [LEI nº 5.172/1966](#), Código Tributário Nacional, cuja oferta seja de bens qualificados como hospitais e similares, construídos ou em construção nas condições especificadas na proposta do anteprojeto de lei em referência.

2.8. Nesses termos, o objetivo principal da medida é possibilitar ao empresário local, interessado em quitar dívidas tributárias ou pagar tributos vincendos, contribuir com o Estado no combate à pandemia da Covid-19 **em seu momento mais crítico** que vem assolando o DF e causando danos irreparáveis ao sistema de saúde público e particular, à economia e à sociedade, principalmente levando em consideração o crescente número de óbitos provocados pela doença.

2.9. Pode-se dizer assim que a proposta é um grito de socorro que incentiva os contribuintes que pretendem regularizar sua situação tributária a colaborarem com o combate da pandemia no DF. É mais uma medida de enfrentamento da crise diante dos tristes percalços causados pela pandemia.

2.10. Contudo, importante observar quanto ao disposto no § 1º do art. 2º da proposta, que a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal já se manifestou, nos autos do processo (00002-00004338/2019-01), sobre a falta de amparo legal da dação em pagamento de aluguéis de bens, por ofensa à obrigatoriedade de licitação e ao princípio da isonomia tributária, , conforme Parecer Jurídico n.º 329/2020 - PGDF/PGCONS (40400060).

2.11. Não obstante, naquela oportunidade a análise feita pela PGDF debruçou-se sobre caso específico diverso da situação de calamidade pública pela qual passa o Distrito Federal em decorrência da pandemia. Esta Assessoria também não encontrou jurisprudências dos Tribunais Superiores quanto à matéria, cuja análise tenha abordado a situação calamitosa de óbitos decorrentes da pandemia. Vê-se que a situação é crítica e diversa da situação analisada pela d. PGDF.

2.12. Ademais, verifica-se que em virtude da pandemia da Covid-19, houve um sensível incremento das contratações diretas de produtos e serviços necessários para o combate da doença, sem a realização de processo licitatório, tanto por parte da União quanto das Unidades da Federação, tudo ao amparo do art. 24, IV, da Lei n.º [8.666/1993](#), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que prevê, *in verbis*:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**  
(ressaltamos)

2.13. É certo que nas situações de calamidade pública provocada por doença que assola o DF e o país, **não se pode, naturalmente, aguardar a instalação, desenvolvimento e encerramento de um processo licitatório. Outro ponto é que as sequelas da doença Covid-19 exigem tratamento prolongado,**

o que deve ser levado em consideração na interpretação do citado dispositivo, pois o enfrentamento da realidade fática, no caso de situações calamitosas, obriga tanto a administração pública quanto todos os intérpretes da norma o dever de flexibilizá-la. Entende-se que os atuais dados estatísticos do DF e do Brasil, que mostram o crescimento de óbitos numa situação desesperadora por recursos tempestivos para o combate da pandemia, impõe a todos o dever de flexibilização.

2.14. Nesse contexto, quanto ao mérito da proposição, entende-se que a medida em exame é válida e necessária no atual momento, em que a crise da saúde pública e privada, bem como econômica e social do DF encontra-se à beira do caos por consequência do agravamento da pandemia da Covid-19, a exemplo do que também vem ocorrendo em todas as Unidades da Federação.

2.15. No que diz respeito ao instrumento que veicula a proposta (lei), cumpre lembrar a competência estampada no art. 100, VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), cuja redação estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

2.16. Desse modo, visualiza-se que tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o ato normativo veiculado (lei) atendem ao escopo da proposição ora examinada.

2.17. De se registrar que a presente proposta não acarreta qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa que obrigue a anexação aos autos dos estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico exigidos, respectivamente, pela [Lei Complementar federal nº 101/2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, e [Lei nº 5.422/2014](#), haja vista que trata de modalidade de extinção de crédito tributário previsto no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN. Ou seja, a dação em pagamento em bens imóveis é modo hábil para se quitar débitos tributários tanto quanto o pagamento. Tanto é que o artigo 156 do CTN traz a dação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

2.18. No tocante à técnica legislativa, a proposta inicial do GAB/SEEC foi ajustada por esta Assessoria no que redundou na minuta consubstanciada no doc. 58260284, a qual entende-se atender aos ditames do Decreto nº 39.680/2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração e redação de decreto no âmbito do DF.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, ressalvadas as questões inerentes à conveniência e oportunidade, mormente no que concerne ao observado nos itens 2.9 a 2.13, não se vislumbra óbice para que a proposição em comento (58260284) seja submetida à apreciação do Senhor Secretário e do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680/2019](#) e, se assim entender as autoridades decisiórias, da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal em face da inovação da proposta e relevância da matéria.

3.2. É o entendimento, ressalvado melhor juízo.

**CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO**  
Auditora-fiscal da Receita do DF  
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica SEI-GDF nº 37/2021 - UFAZ/AJL/GAB/SEEC** acima exarada.

À chefe da AJL para ciência e deliberação.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela **aprovação da Nota Jurídica SEI-GDF nº 37/2021**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Assim, remetam-se os autos ao GAB/SEEC, para providências pertinentes.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO MOREIRA - Matr.0046210-1, Assessor(a) Especial**, em 22/03/2021, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 22/03/2021, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr. 0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 22/03/2021, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **58259978** código CRC= **6A32B428**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434